TC nº 72-000.932.09-09

INSPEÇÃO. SME. Apuração de notícias veiculadas em jornal. Verificação da redução da quantidade de leite fornecido aos alunos. CONHECIDA. Votação unânime.

TCs citados: 72.003.457.11-20, 72.002.403.13-27, 72.004.068.13-65 e 72.001.850.14-30

Legislação citada: Dec. Mun. 35.458/95. Art. 2º, Port. 1.587/09-SME. Art. 2º, Res. 06/00-TCMSP.

Trânsito em julgado: 21/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, nos termos do artigo 2º da Resolução 06/2000, uma vez que atingiu a finalidade de apurar as denúncias veiculadas na imprensa, registrando que atualmente os contratos que têm por objeto a distribuição do Programa “Leve-Leite” são analisados nos processos TCs 72.003.457.11-20, 72.002.403.13-27, 72.004.068.13-65 e 72.001.850.14-30.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção visando apurar a veracidade das notícias divulgadas nos jornais “São Paulo AGORA” e “Folha de São Paulo”, publicadas nos dia 10 e 22 de março de 2009, respectivamente, dando conta da redução da cota de leite fornecida pelo Executivo Municipal aos alunos de 1 (um) a 6 (seis) anos matriculados na rede de ensino municipal.

A Coordenadoria II esclareceu que:

1- De conformidade com o disposto no o Decreto Municipal nº 35.458/95, foi instituído o Plano de Saúde Preventiva Escolar, conhecido como “Programa Leve-Leite”, estabelecendo a distribuição de dois quilos de leite em pó por criança matriculada na rede municipal de creches, inclusive as conveniadas e de escolas de educação infantil, educação especial e de primeiro grau, independentemente do nível em que o educando esteja matriculado.

2- Por orientação do então Prefeito da Capital, Celso Pitta, o Secretário Municipal do Abastecimento – Naor Guelfi – editou o Ofício nº 060/SEMAB-SEC/99, de 28 de janeiro de 1999 (folha 13), reformulando o “Programa Leve-Leite”, relativamente às Escolas Municipais de Educação Infantil, passando a fornecer o produto em embalagens de 1 (um) quilo, em vez de 2 (dois) quilos para cada criança.

3- Nos processos de licitação e contratação do Programa Leve-Leite analisados pela Auditoria não constavam memoriais de cálculos detalhando os quantitativos por aluno e como seria realizada a entrega do leite em pó aos alunos de EMEI, conforme apontamentos nos TCs nº 2.338/08-08 e 2.338/08-37: “*caso estes continuem a receber 1 (um) quilo de leite/mês: se receberiam duas ou três latas, tendo em vista que nestes contratos emergenciais a embalagem de acondicionamento do leite em pó possuía 400 (quatrocentos) gramas*”.

Em sua manifestação, a Auditoria concluiu que a quantidade *per capita* a ser entregue aos alunos da educação infantil contém dois problemas:

“*a- Vício de legitimidade e de competência do Ato que tratou do assunto (Ofício nº 060/SEMAB-SEC/99), pois foi utilizado para reduzir o quantitativo distribuído;* e

b- Falta de transparência na discriminação dos quantitativos ‘*per capita*’*, a serem distribuídos aos destinatários do Programa* ‘*Leve-Leite*’*, nas contratações emergenciais ocorridas ao longo do exercício de 2008*”.

A Origem foi oficiada a fim de esclarecer a respeito do assunto, tendo o Chefe de Gabinete da Pasta da Educação afirmado que proporia a alteração do Decreto Municipal nº 35.439/95.

Em novo pronunciamento, a Coordenadoria II reiterou os termos de seu precedente parecer, acrescentando:

"*A informação da Origem em relação à quantidade de leite/aluno distribuída nas contratações emergenciais não elide a falta de transparência na discriminação dos quantitativos* '*per capita*'*, distribuídos aos destinatários do Programa* '*Leve Leite*'*, nas contratações emergenciais ocorridas ao longo do exercício de 2008. Agrega-se, ainda, a discordância da quantidade de leite distribuída (1,2 quilos) em relação Decreto Municipal nº 35.458/95 (2 quilos de leite), bem como o contido no Ofício do Secretário Municipal de Abastecimento (1 quilo).*

Consignamos ser de suma importância a formalização legal regulamentando a quantidade de leite '*per capita*' *distribuída, devidamente fundamentada em estudos transparentes em relação à quantidade de leite a ser distribuída a cada aluno, a verificação da necessidade de acordo com a faixa etária do aluno, bem como avaliar a necessidade de alunos dos últimos anos do Ciclo II do Ensino Fundamental (7ª e 8ª séries) integrarem o Programa Leve-Leite, pois a faixa etária varia em média de 13 a 18 anos*".

Novamente foi oficiado o Secretário Municipal de Educação a se pronunciar acerca da conclusão da Auditoria da Casa, tendo informado a publicação da Portaria 5853/09-SME, que altera o artigo 2º da Portaria 1587/09-SME, passando a dispor "*Artigo 2º - A distribuição do leite seguirá a quantidade especificada no Decreto Municipal nº 35.458/95*".

De conformidade com esclarecimentos e elementos endereçados pela Origem, a Coordenadoria II concluiu que:

"(...) está saneado o vício de legitimidade e competência abordado no item 'a', permanecendo a falta de transparência na discriminação dos quantitativos 'per capita', distribuídos nas contratações emergenciais, descrita no item 'b'.

Acrescentamos, ainda, ser importante *a formalização legal regulamentando a quantidade de leite* '*per capita*' *distribuída, devidamente fundamentada em estudos transparentes em relação à quantidade de leite a ser distribuída a cada aluno, a verificação da necessidade de acordo com a faixa etária do aluno, bem como avaliar a necessidade de alunos dos últimos anos do Ciclo II do Ensino Fundamental (7ª e 8ª séries) integrarem o Programa Leve-Leite, pois a faixa etária varia em média de 13 a 18 anos*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim se manifestou: "*cerne da questão – quantidade de leite oferecido aos alunos – foi enfrentado e esclarecido pela Origem, entendemos que o objetivo do presente processo foi alcançado, não obstante, eventual pendência sobre a matéria possa ser ainda aperfeiçoada, encaminhando-se, se assim entender esse E. Plenário, as recomendações devidas à Origem*".

A Secretaria Geral, após breve relato, acolheu "*as conclusões e as recomendações alcançadas pelo Órgão Fazendário, submeto, assim, o presente procedimento levado a efeito à apreciação de Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação*".

É o relatório.

VOTO

No Município de São Paulo foi instituído o "Plano de Saúde Preventiva do Escolar – Programa Presente!", conhecido como Programa Leve-Leite, pelo Decreto Municipal nº 35.458 de 1995, voltado para o atendimento do expressivo contingente de crianças matriculadas na rede escolar, na maioria proveniente de lares de famílias pobres, com o objetivo de acautelar-se contra a incidência de doenças decorrentes de carências nutricionais.

De conformidade com o disposto no artigo 2º do precitado decreto, ficou estabelecido que: "*(...) Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a aquisição, por regular procedimento licitatório, a distribuição mensal, na rede física municipal, de 2 (dois) quilos de leite em pó por criança*"; porém, por meio do Decreto 49.961, de 27 de agosto de 2008, transferiu a competência de aquisição e distribuição à Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria, na análise dos editais de licitações e nas contratações emergenciais do Programa "Leve-Leite", constatara uma redução de 2 (dois) quilos para 1 (um) quilo na quantidade distribuída de leite por criança, contrariando o que dispõe o Decreto nº 35.458/95, conforme alteração do Programa efetuado por intermédio do Ofício nº 060/SEMAB-SEC/99. Diante das contratações emergenciais que foram realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que consistiram no acondicionamento de leite em pacotes de 400 (quatrocentos) gramas, na entrega de 1,2 quilos de leite, todos esses fatos se tornaram objeto de apontamentos nos processos analisados.

A denúncia veiculada pela imprensa quanto à redução na distribuição do leite de 1,2 quilos para 1 (um) quilo deveu-se à edição da Portaria 1.587/2009, de 20 de fevereiro de 2009, que dispôs que a quantidade a ser distribuída de leite seria de 1 (um) quilo, portanto uma redução de 200 (duzentos) gramas.

Porém, a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Portaria 5.853/2009, publicada no Diário Oficial do Município em 22 de dezembro de 2009, reestabeleceu o disposto no Decreto nº 35.458/95, ao prever que a quantidade de leite a ser entregue pelo Programa Leve-Leite aos alunos matriculados na rede escolar seria de 2 (dois) quilos.

Diante do exposto e com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço da Inspeção

realizada e dos resultados nela alcançados, nos termos do artigo 2º da Resolução 06/2000, uma vez que atingiu a sua finalidade de apurar as denúncias veiculadas na imprensa.

Registre-se que atualmente os contratos que têm por objeto a distribuição do Programa “Leve-Leite” são analisados nos TCs 3.457.11-20, 2.403.13-27, 4.068.13-65 e 1.850/14-30, de relatoria do Conselheiro Roberto Braguim.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.